



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 1064/XII/1ª – CACDLG /2013

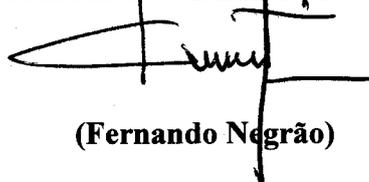
Data: 11-09-2013

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª (GOV).**

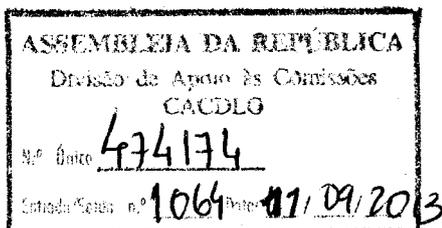
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 160XII/2.ª (GOV) – “*Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando a ausência do PEV, na reunião de 11 de setembro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE LEI N.º 160/XII/2.ª (GOV) – “Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça”

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 28 de Junho de 2013, uma Proposta de Lei que visa criar a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, tendo a mesma sido admitida em 2 de Julho de 2013.

A referida apresentação foi efectuada nos termos do disposto da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 2 de Julho de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do competente parecer.

A discussão na generalidade desta Proposta de Lei já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 18 de Setembro de 2013.

##### I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa apresentada pelo Governo pretende criar uma entidade - Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CAAJ - destinada a acompanhar, controlar e exercer a ação disciplinar sobre auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta nova entidade pretende substituir quer a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores de Insolvência, quer a Comissão para a Eficácia das Execuções considerando que (segundo a exposição de motivos) *as atuais entidades responsáveis pela supervisão e controlo destes profissionais não têm sido capazes, por diversas ordens de razões, de dar uma resposta cabal às necessidades regulatórias dos aludidos profissionais, o que veio a ser sinalizado pelas instituições europeias e internacionais com as quais Portugal ajustou o programa de assistência financeira atualmente em execução. Pode ainda ler-se que o modelo de supervisão dos agentes de execução por entidade externa, independente da entidade profissional representativa da classe, é o modelo propugnado nas recomendações emanadas pelo Conselho da Europa e pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ).*

De acordo com a exposição de motivos, o Governo optou por unir numa única entidade a supervisão, a regulação e a disciplina dos agentes de execução e dos administradores judiciais, aproveitando as “economias de escala” uma vez que todos estes profissionais atuam no quadro do funcionamento do sistema de justiça português como seus auxiliares.

A proposta de lei integra trinta e oito artigos divididos por cinco capítulos.

O Capítulo I é dedicado às *Disposições Gerais (Regime e órgãos, Sede e representação, Atribuições, Cooperação, Segredo, Divulgação da atividade dos auxiliares da justiça, Publicação de regulamentos e Controlo jurisdicional e administrativo).*

O Capítulo II trata da *Estrutura* e está dividido em cinco Secções: a I Secção refere-se ao *Órgão de gestão (Composição, designação e duração do mandato, Competências, Competências do presidente, Delegação de competência, Reuniões e deliberações, Competências dos vogais do órgão de gestão, Estatuto remuneratório dos membros do órgão de gestão, Organização dos serviços e Cessação de funções)*, a II ao *Fiscal único (Designação, duração do mandato e estatuto remuneratório, Competência e Cessação de funções)*, a III ao *Conselho consultivo (Composição e duração do mandato, Competência, Reuniões e deliberações e Remuneração)*, a IV à *Comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça (Composição e Competência)* e a V à *Comissão de disciplina dos auxiliares da justiça (Composição e funcionamento e Competência).*

O Capítulo III diz respeito ao *Regime financeiro (Receitas, Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina e Cobrança coerciva de taxas).*

O Capítulo IV trata dos Recursos humanos (*Dirigentes, Regime do pessoal e Estatuto do pessoal*).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, o Capítulo V regula as Disposições finais e transitórias (*Imperatividade e Regime transitório*).

A entidade ora criada pela Proposta de Lei em apreço integra cinco órgãos com competências próprias e distintas entre si e, de acordo com o proponente, “visa garantir o exercício das diferentes valências atribuídas à Comissão, em particular a fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, de uma forma autónoma e independente, por cada um dos órgãos competentes para o efeito”.

Assim, são órgãos da CAAJ o órgão de gestão, o fiscal único, o conselho consultivo, a comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça e a comissão de disciplina dos auxiliares da justiça.

O **órgão de gestão** é composto por um presidente e dois vogais designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da justiça, por um período de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência na área das atribuições da CAAJ, cabendo-lhe nomeadamente: *i)* definir os deveres de reporte de informação a que estão sujeitos os auxiliares da justiça perante a CAAJ; *ii)* velar pelo cumprimento dos planos de atuação apresentados pela comissão de fiscalização e pela comissão de disciplina; *iii)* organizar os serviços e gerir os recursos humanos da CAAJ; *iv)* gerir o património da CAAJ; *v)* contratar a prestação de quaisquer serviços e autorizar a realização de despesas; *vi)* arrecadar as receitas; *vii)* aprovar os regulamentos cuja competência a lei atribua à CAAJ, incluindo a definição de taxas, salvo quando a lei atribua essa competência ao membro do Governo responsável pela área da justiça; *viii)* emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça, bem como pareceres sobre honorários e despesas dos auxiliares da justiça, sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina; *ix)* verificar a existência de incompatibilidades, impedimentos ou suspeições, dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, bem como a idoneidade destes; *x)* deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam atribuídas por lei à CAAJ; *xi)* divulgar indicadores de desempenho dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina; *xii)* comunicar às associações públicas em que os auxiliares da justiça se encontrem integrados, as decisões disciplinares transitadas em julgado, bem como as de natureza cautelar, para que se proceda ao seu registo e divulgação; *xiii)* exercer as demais competências que não estejam atribuídas a outros órgãos da CAAJ.

O **fiscal único** é um revisor oficial de contas designado pelo Conselho de Ministros, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fiscalização de entidades públicas, designado pelo período não renovável de três anos e deve exercer as suas funções com total independência face aos restantes órgãos da CAAJ.

Por sua vez, o **conselho consultivo da CAAJ** integra o presidente do órgão de gestão, que preside, um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura, um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia, um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados, um vogal designado pelo colégio profissional dos agentes de execução, um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores, um vogal designado pelas associações representativas dos utentes de serviços de justiça, dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, representando um os empregadores e outro os trabalhadores, um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios profissionais que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça.

Os representantes são designados por um período de três anos, não podendo ser designados por mais de dois períodos sucessivos de três anos.

O conselho consultivo, mediante proposta do seu presidente, pode deliberar a integração de novas entidades representadas nesse conselho.

A **comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça** é dirigida por um diretor, designado por um período, renovável, de cinco anos, que não poderá exercer ou ter exercido, nos últimos cinco anos, funções de auxiliar da justiça sujeito ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

A comissão de fiscalização é integrada ainda por fiscalizadores, em número a definir pelo órgão de gestão, nos termos previstos no regulamento interno, a aprovar pelo órgão de gestão.

Esta comissão tem como missão promover a fiscalização da atividade dos auxiliares da justiça, bem como do cumprimento por parte destes das regras legais, regulamentares, deontológicas e éticas a que estão sujeitos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, a **comissão de disciplina dos auxiliares da justiça** tem por desiderato instruir os processos disciplinares e contraordenacionais respetivos e aplicar as respetivas sanções disciplinares e contraordenacionais.

A comissão de disciplina, à semelhança da comissão de fiscalização, é dirigida por um diretor, designado por um período, renovável, de cinco anos, que não poderá exercer ou ter exercido, nos últimos cinco anos, funções de auxiliar da justiça sujeito ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

A organização e funcionamento da comissão de disciplina assegura a constituição de equipas, integradas por três colaboradores, devendo um deles dispor de experiência profissional como auxiliar da justiça, na área da pessoa visada no processo.

Cumpra também salientar, no que ao regime financeiro diz respeito, o artigo 30.º da Proposta de Lei relativo à criação de uma **taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina**, que é devida à CAAJ pelos auxiliares da justiça que se encontram sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, o pagamento de uma taxa pelo exercício das funções da CAAJ, cujo valor e forma de cobrança são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Uma vez que a Proposta de Lei em análise visa criar uma nova entidade – a CAAJ – que vem substituir quer a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores de Insolvência, quer a Comissão para a Eficácia das Execuções, considera-se oportuno destacar aqui alguns aspectos da sua estrutura e funcionamento desenvolvidos na Nota Técnica anexa ao presente Parecer.

A **Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores de Insolvência** foi criada pela Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, diploma que estabeleceu o estatuto do administrador de insolvência.

O n.º 1 do artigo 12.º consagra a criação de uma comissão, na dependência do Ministro da Justiça, responsável pela admissão à atividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício. O n.º 2 acrescenta que a comissão é composta por um magistrado judicial nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um administrador da insolvência designado pela associação mais representativa da atividade profissional e por duas individualidades de reconhecida experiência profissional nas áreas da economia, da gestão de empresas ou do direito comercial, nomeadas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta Comissão foi extinta pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, - estabelece o Estatuto do Administrador Judicial - determinando a permanência em funções até à data de tomada de posse dos membros do órgão de direção da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, cujos estatutos são regulados por diploma próprio.

A **Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE)** é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores, competente pela designação da entidade responsável pela admissão e avaliação de novos agentes de execução, por emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execuções e eficácia das execuções e, ainda, por realizar fiscalizações e aplicar penas aos agentes de execução no âmbito de processos disciplinares. Criada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

A CPEE funciona em Plenário e em Grupo de Gestão.

O Plenário da CPEE é um órgão com poderes deliberativos, que reúne de dois em dois meses e é constituído por 11 membros, no qual têm assento o Conselho Superior da Magistratura, os representantes dos membros do governo responsáveis pela área das Finanças, da Justiça e do Trabalho e Segurança Social, a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados, o Presidente do Colégio de Especialidade de Agentes de Execução, os representantes dos utentes da Justiça e do tecido económico (confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social). Entre as suas principais competências destacam-se a emissão de recomendações para a eficácia das execuções e para a formação dos Agentes de Execução, a definição do número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução, a escolha da entidade responsável pela avaliação e o acesso ao estágio de agente de execução e a decisão quanto aos recursos das decisões disciplinares aplicadas pelo Grupo de Gestão de suspensão e de expulsão.

A CPEE é ainda composta por um outro órgão deliberativo que reúne semanalmente - o Grupo de Gestão - que integra cinco membros: o Presidente da CPEE, o Presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução e mais três membros escolhidos pelo Presidente e votados favoravelmente pelos Membros do Plenário, que exercem funções em exclusividade. O Grupo de Gestão é responsável, essencialmente, pela fiscalização dos Agentes de Execução, pela instrução de processos disciplinares e pela aplicação das respetivas penas e ainda por decidir questões relacionadas com impedimentos e suspeições de agentes de execução.

## PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª – “*Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça*”.
2. A iniciativa legislativa apresentada pelo Governo pretende criar uma entidade - Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CAAJ - destinada a acompanhar, controlar e exercer a ação disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais.
3. Esta nova entidade vem substituir e suceder nas suas atribuições a Comissão de Avaliação e Controlo da Atividade dos Administradores de Insolvência e a Comissão para a Eficácia das Execuções.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

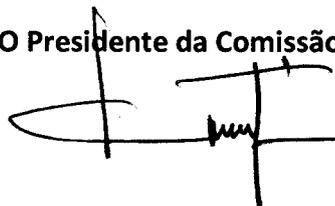
Palácio de S. Bento, 11 de Setembro de 2013

O Deputado Relator



(*Filipe Neto Brandão*)

O Presidente da Comissão



(*Fernando Negro*)

## Proposta de Lei n.º 160/XII/2ª (GOV)

Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Data de admissão: 2 de julho de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A iniciativa legislativa apresentada pelo Governo pretende instituir uma entidade - Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CAAJ -, destinada a acompanhar, controlar e exercer a ação disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais.

De acordo com a exposição de motivos, as atuais entidades responsáveis pela supervisão e controlo não têm sido capazes de dar uma resposta cabal às necessidades regulatórias destes profissionais, e foi já sinalizado pelas instituições europeias e internacionais com as quais Portugal ajustou o programa de assistência financeira.

Pretende o Governo, atribuir a esta entidade *“uma feição estatutária que lhe garanta uma verdadeira e inequívoca independência face à associação pública profissional representativa dos solicitadores e dos agentes de execução”*, reforçando os poderes de supervisão, controlo e disciplina dos agentes de execução, na medida em que são gentes dotados de relevantes poderes públicos, pelo que *“devem ser fiscalizados pelo Estado, que neles delega o exercício de tais poderes”*.

Justifica ainda o Governo a opção pelo modelo de supervisão dos agentes de execução por entidade externa, independente da entidade profissional representativa da classe, como sendo um modelo defendido nas recomendações do Conselho da Europa e pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ).

Por outro lado, o Governo optou por congregar numa única entidade a supervisão, a regulação e a disciplina dos agentes de execução e dos administradores judiciais, aproveitando *“as economias de escala”* uma vez que estes profissionais atuam no quadro do funcionamento do sistema de justiça português como seus auxiliares.

A estrutura da entidade agora proposta integra cinco órgãos com competências próprias e distintas entre si e, de acordo com o Governo, *“visa garantir o exercício das diferentes valências atribuídas à Comissão, em particular a fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, de uma forma autónoma e independente, por cada um dos órgãos competentes para o efeito”*.

A proposta de lei é composta por trinta e oito artigos divididos por cinco capítulos.

O Capítulo I é dedicado às *Disposições Gerais (Regime e órgãos, Sede e representação, Atribuições, Cooperação, Segredo, Divulgação da atividade dos auxiliares da justiça, Publicação de regulamentos e Controlo jurisdicional e administrativo)*;

o Capítulo II trata da *Estrutura* e está dividido em cinco Secções: a I Secção refere-se ao *Órgão de gestão (Composição, designação e duração do mandato, Competências, Competências do presidente, Delegação de competência, Reuniões e deliberações, Competências dos vogais do órgão de gestão, Estatuto remuneratório dos membros do órgão de gestão, Organização dos serviços e Cessação de funções)*, o II ao *Fiscal único (Designação, duração do mandato e estatuto remuneratório, Competência e Cessação de funções)*, a III ao *Conselho consultivo (Composição e duração do mandato, Competência, Reuniões e deliberações e Remuneração)*, a IV à *Comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça (Composição e Competência)* e a V à *Comissão de disciplina dos auxiliares da justiça (Composição e funcionamento e Competência)*;

o Capítulo III diz respeito ao *Regime financeiro (Receitas, Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina e Cobrança coerciva de taxas)*;

o Capítulo IV trata dos Recursos humanos (*Dirigentes, Regime do pessoal e Estatuto do pessoal*);

e o Capítulo V<sup>1</sup> regula as Disposições finais e transitórias (*Imperatividade e Regime transitório*).

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º

<sup>1</sup> No texto da proposta de lei, certamente por lapso, este capítulo aparece como *Capítulo VI*.

De acordo com o exposto no último parágrafo da Exposição de Motivos da proposta, o Governo promoveu a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, da Comissão para a Eficácia das Execuções, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Colégio de Especialidade de Agentes de Execução, da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Associação Portuguesa de Direito do Consumo, da União de Associações do Comércio e Serviços, da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, da Confederação Empresarial de Portugal, da Confederação dos Agricultores Portugueses, da Confederação do Turismo de Portugal, da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, da União Geral de Consumidores, da União Geral de Trabalhadores, da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e da Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, *“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*.

Respeitando aquela disposição do Regimento, o Governo juntou à proposta os pareceres DO Conselho Superior da Magistratura ([Parecer CSM](#)), Procuradoria-Geral da República ([Parecer PGR](#)), Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ([Parecer CSTAF](#)), Ordem dos Advogados ([Parecer OA](#)), Câmara dos Solicitadores ([Parecer CS](#)), Conselho dos Oficiais de Justiça ([Parecer COJ](#)), União Geral de Consumidores ([Parecer UGC](#)), Confederação do Comércio e Serviços de Portugal ([Parecer CCP](#)) União Geral dos Trabalhadores ([Parecer UGT](#)), Confederação da Indústria Portuguesa ([Parecer CIP](#)), Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor ([Parecer DECO](#)), Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções ([Parecer CPEE](#)), Sindicato dos Oficiais de Justiça ([Parecer SOJ](#)), União das Associações de Comércio e Serviços ([Parecer UACS](#)).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Tem uma norma transitória, nos termos do artigo 36.º

Tem uma norma revogatória, nos termos do artigo 37.º, mas, por força do disposto no n.º 2, esta só produz efeitos na data de tomada de posse dos membros do grupo de gestão da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ).

Quanto à entrada em vigor, terá lugar 30 dias após a data da sua publicação, nos termos do artigo 38.º da proposta.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa criar, no domínio da justiça, uma entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, em especial dos agentes de execução e dos administradores judiciais.

Esta nova entidade, denominada como Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, abreviadamente CAAJ, vem substituir quer a [Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores de Insolvência](#), quer a [Comissão para a Eficácia das Execuções](#) porque, segundo a exposição de motivos, *as atuais entidades responsáveis pela supervisão e controlo destes profissionais não têm sido capazes, por diversas ordens de razões, de dar uma resposta cabal às necessidades regulatórias dos aludidos profissionais, o que veio a ser sinalizado pelas instituições europeias e internacionais com as quais Portugal ajustou o programa de assistência financeira atualmente em execução. Pode ainda ler-se que o modelo de supervisão dos agentes de execução por entidade externa, independente da entidade profissional representativa da classe, é o modelo propugnado nas recomendações emanadas pelo Conselho da Europa e pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ).*

A [Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores de Insolvência](#) foi criada pela [Lei n.º 32/2004, de 22 de julho](#), diploma que estabeleceu o estatuto do administrador de insolvência.

O n.º 1 do artigo 12.º consagra a criação de uma comissão, na dependência do Ministro da Justiça, responsável pela admissão à atividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício. O n.º 2 acrescenta que a comissão é composta por um magistrado judicial nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um administrador da insolvência designado pela associação mais representativa da atividade profissional e por duas individualidades de reconhecida experiência profissional nas áreas da economia, da gestão de empresas ou do direito comercial, nomeadas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia.

A Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, teve origem na [Proposta de Lei n.º 112/IX](#) - *Estabelece o Estatuto do Administrador da Insolvência*, apresentada pelo Governo na Mesa da Assembleia da República em 5 de fevereiro de 2004.

De acordo com a exposição de motivos, *o Novo Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa (CIRE), a par das alterações profundas que introduziu no regime processual da liquidação do património e da recuperação de empresas em situação de insolvência, procedeu à substituição das anteriores figuras dos gestores judiciais e dos liquidatários judiciais pela entidade única do administrador da insolvência. Este diploma visa, assim, proceder à regulamentação do recrutamento para as listas oficiais de administradores da insolvência, ao estabelecimento do regime remuneratório e de reembolso das despesas desta nova entidade e à definição do respetivo estatuto. (...) No que respeita à fiscalização da atividade, a principal novidade relativamente ao anterior que se aplicava aos administradores e liquidatários judiciais, prende-se com a existência de um conjunto de notificações obrigatórias à Comissão. O que, aliado ao facto de esta passar a estar dotada de uma estrutura administrativa permanente – o Secretário Executivo –, permite atuar, do ponto de vista disciplinar, de forma mais célere e eficaz.*

6

Na Reunião Plenária de 27 de maio de 2004 esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo obtido os votos contra do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e os votos a favor dos restantes Grupos Parlamentares.

A Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, sofreu as alterações introduzidas por três diplomas: [Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto](#), [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#), e [Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro](#), podendo ainda ser consultada uma [versão consolidada](#) da mesma.

O [Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto](#), alterou um conjunto de artigos da Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, com o objetivo, segundo o preâmbulo, de se adotarem *soluções pontuais que contribuam para a eliminação de estrangulamentos no sistema da insolvência, bem como resolver algumas dificuldades práticas de aplicação deste novo regime*.

Mais tarde, a [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#), procedeu a uma alteração pontual do artigo 3.º tendo, recentemente, o n.º 6 do artigo 32.º da [Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro](#), determinado a extinção da *comissão de apreciação e controlo da atividade dos administradores da insolvência, permanecendo esta em funções até à data de tomada de posse dos membros do órgão de direção da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, cujos estatutos são regulados por diploma próprio*.

De referir que a Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, diploma que procedeu à extinção da comissão teve origem na [Proposta de Lei n.º 107/XII – Estabelece o Estatuto do Administrador Judicial](#), da autoria do Governo, que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 8 de novembro de 2012.

Segundo a exposição de motivos, *em matéria sancionatória, são de destacar como traços inovatórios do regime ora consignado o facto de as competências até agora exercidas pela Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência serem atribuídas à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, bem como a circunstância de tal entidade poder iniciar processo disciplinar ou de contraordenação com fundamento nos comportamentos violadores da lei que venha a detetar nesta matéria. Clarifica-se ainda a legislação que se deve subsidiariamente aplicar a cada um dos processos em questão, vindo dar resposta a um anseio manifestado pela Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência sobre a temática da revisão do estatuto dos administradores da insolvência, ocasião em que foi manifestada a falta de clareza na determinação dos regimes a aplicar na falta de regras específicas previstas no estatuto dos administradores da insolvência*.

Em 25 de janeiro de 2013, esta proposta de lei obteve em votação final global os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, os votos contra do Partido Comunista Português e do Partido Os Verdes, e a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda.

Já a [Comissão para a Eficácia das Execuções](#) (CPEE) foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro](#), diploma que sofreu as alterações introduzidas pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), diploma que aprovou o Código de Processo Civil.

A Comissão para a Eficácia das Execuções é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores, competente pela designação da entidade responsável pela admissão e avaliação de novos agentes de execução, por emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execuções e eficácia das execuções e, ainda, por realizar fiscalizações e aplicar penas aos agentes de execução no âmbito de processos disciplinares. Tendo entrado em funcionamento em 31 de março de 2009, a CPEE funciona em Plenário e em Grupo de Gestão.

O Plenário da CPEE é um órgão com poderes deliberativos, que reúne de dois em dois meses e é constituído por 11 membros, no qual têm assento o Conselho Superior da Magistratura, os representantes dos membros do governo responsáveis pela área das Finanças, da Justiça e do Trabalho e Segurança Social, a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados, o Presidente do Colégio de Especialidade de Agentes de Execução, os representantes dos utentes da Justiça e do tecido económico (confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social). Entre as suas principais competências destacam-se a emissão de recomendações para a eficácia das execuções e para a formação dos Agentes de Execução, a definição do número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução, a escolha da entidade responsável pela avaliação e o acesso ao estágio de agente de execução e a decisão quanto aos recursos das decisões disciplinares aplicadas pelo Grupo de Gestão de suspensão e de expulsão.

A CPEE é ainda composta por um outro órgão deliberativo que reúne semanalmente - o Grupo de Gestão - que integra cinco membros: o Presidente da CPEE, o Presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução e mais três membros escolhidos pelo Presidente e votados favoravelmente pelos Membros do Plenário, que exercem funções em exclusividade. O Grupo de Gestão é responsável, essencialmente, pela fiscalização dos Agentes de Execução, pela instrução de processos disciplinares e pela aplicação das respetivas penas e ainda por decidir questões relacionadas com impedimentos e suspeições de agentes de execução.

O financiamento da CPEE é assegurado pela Câmara dos Solicitadores e pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, ao abrigo do disposto no Estatuto da Câmara dos Solicitadores e no Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de Julho. A Câmara dos Solicitadores é responsável pelo pagamento dos encargos com as

fiscalizações, com a sede da CPEE e com despesas de funcionamento. Por sua vez, a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça é responsável pelo pagamento da assessoria técnica dos membros do Grupo de Gestão, pelo pagamento da entidade externa e independente responsável pela admissão ao estágio dos agentes de execução e pelo pagamento das remunerações devidas aos membros do Grupo de Gestão e as senhas de presença atribuídas aos membros do Plenário.

Importa destacar o [Programa de Ação e Linhas de Orientação da Comissão para a Eficácia das Execuções 2009/2012](#) da Comissão para a Eficácia das Execuções, em que são definidos três objetivos principais para este triénio: promoção da eficácia das execuções através do processo eletrónico; contribuição para o aumento do nível de formação técnica e deontológica dos agentes de execução, reforçando a sua disciplina e promovendo a dinamização do e-agente de execução; e divulgação da CPEE através dos meios eletrónicos.

Para o ano de 2013, o [Plano de Atuação da CPEE](#) prevê os seguintes objetivos estratégicos: promoção da eficácia do processo executivo através do rigor, da transparência e da celeridade da tramitação do processo executivo; promoção do reconhecimento da atividade dos agentes de execução enquanto auxiliares de justiça de excelência, do ponto de vista técnico e deontológico; disponibilização à sociedade civil dos instrumentos que se reportem necessários para a defesa dos seus interesses no âmbito da ação executiva; e maximização dos recursos através da cooperação institucional de âmbito nacional e internacional.

Na sequência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de julho](#) - *Regula aspetos relativos ao funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções, criada através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nomeadamente quanto à repartição de encargos.*

*Segundo o preambulo deste diploma uma das áreas em que a confiança na justiça tem maiores implicações na economia e, conseqüentemente, na vida de um número significativo de pessoas e empresas, é a da ação executiva. As ações executivas representam cerca de 35 % das ações entradas no sistema judicial por ano o que, por si só, demonstra o impacte económico e social das mesmas. Restaurar a confiança na ação executiva é, por isso, essencial.*

*A Comissão para a Eficácia das Execuções, criada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, é o órgão independente criado para gerir aspetos centrais que garantam a eficácia da ação executiva. Cabe-lhe,*

*assim, exercer a disciplina dos agentes de execução, realizar fiscalizações, definir o número de candidatos a admitir em cada estágio e escolher a entidade externa responsável pelo acesso, admissão a estágio e avaliação final dos agentes de execução estagiários.*

*É composta por representantes dos vários sectores com interesse na eficácia da ação executiva, como entidades representativas dos consumidores ou utentes de serviços de justiça, parceiros sociais, ministérios da justiça, finanças e segurança social, magistrados judiciais, Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores.*

*A sua composição plural torna a Comissão para a Eficácia das Execuções um fórum privilegiado para a troca de opiniões e de experiências sobre o desempenho dos agentes de execução, facilitando o diálogo entre aqueles que utilizam os serviços destes agentes, os que podem promover a sua eficácia e os próprios operadores judiciais.*

*Neste sentido, por forma a assegurar o seu adequado funcionamento, torna-se necessário especificar aspetos do seu funcionamento, nomeadamente quanto à repartição de encargos decorrentes do exercício das suas competências.*

Conforme anteriormente mencionado, a presente proposta de lei procura, também, responder aos compromissos assumidos por Portugal no âmbito do Memorando de Entendimento, como resulta dos pontos 7.3 do [Memorando de Entendimento sobre as Condicionantes de Política Económica](#) e do ponto 34 do [Memorando de Políticas Económicas e Financeiras](#). Este reforço do *enquadramento legal e institucional da entidade responsável pela supervisão dos agentes de execução* encontra-se em linha com as *melhores práticas internacionais*, e segue o *modelo propugnado nas recomendações emanadas pelo Conselho da Europa e pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça*.

A [Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça](#) (CEPEJ) foi instituída em 18 de setembro de 2002, através da [Resolução Res \(2002\) 12](#) do Comité de Ministros do Conselho da Europa. Sobre a matéria dos agentes de execução importa destacar a [Recommandation Rec\(2003\)17 du Comité des Ministres aux Etats membres en matière d'exécution des décisions de justice](#) e o documento [Lignes Directrices pour une meilleure mise en oeuvre de la recommandation existante du Conseil de L'Europe sur l'exécution](#), adotado em 9 e 10 de dezembro de 2009.

Neste contexto e de acordo com o [comunicado de 27 de junho de 2013](#), o Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ).

*A CAAJ tem como missão acompanhar, fiscalizar a atividade e exercer a ação disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais que, desde já, ficarão sujeitos à jurisdição desta entidade. A nova entidade vem assim substituir a Comissão para a Eficácia das Execuções.*

*No que respeita aos agentes de execução, atribui-se à CAAJ uma natureza estatutária que lhe garante uma inequívoca independência face à associação pública profissional representativa dos solicitadores e dos agentes de execução, reforçando os poderes de supervisão e disciplina daqueles profissionais.*

*Relativamente aos administradores judiciais, este diploma vem, na linha do previsto no Estatuto dos Administradores Judiciais, reforçar os poderes de supervisão e controlo destes profissionais, aproveitando-se as economias de escala que podem advir de se concentrar numa só entidade os meios e os poderes para o exercício de tais funções.*

A proposta de lei agora apresentada propõe também a revogação do já mencionado [Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de julho](#) - *Regula aspetos relativos ao funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções, criada através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nomeadamente quanto à repartição de encargos.*

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa referem-se, por fim, os seguintes artigos e diplomas:

- [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#) – artigo 162.º;
- [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) – artigos 27.º a 29.º.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia Específica**

LOURENÇO, Paula Meira - A ação executiva entre 2000 e 2012 : a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. **Julgar**. Coimbra. ISSN 1646-6853. Nº 18 (set. / dez. 2012), p. 77-100. Cota: RP-257

Resumo: Trata-se da apresentação da evolução histórica da ação executiva entre 2000 e 2012, procurando fazer uma análise crítica das etapas do processo de mudança nesta área. Finalmente, são apresentadas as recomendações da Comissão Para a Eficácia das Execuções - CPEE, destacando a necessidade urgente de execução destas, enumerando em particular, as 20 medidas tidas como urgentes.

PAIVA, Eduardo Sousa ; CABRITA, Helena - A reforma da acção executiva : breves notas sobre as alterações introduzidas pelo decreto-lei nº 226/2008, de 20 de Novembro.

**Julgar.** Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 9 (set. / dez. 2009), p. 97-108. Cota: RP- 257

Resumo: Os autores, juízes de direito, analisam o regime da ação executiva após as recentes alterações, operadas pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro, que redesenhou as competências do agente de execução e do Tribunal, na sua tramitação. Neste artigo, propõem-se identificar as principais alterações introduzidas pela recente reforma não só no que concerne à tramitação processual, como também no que se refere às competências do juiz de execução, da secretaria judicial e do agente de execução.

PAIVA, Eduardo Sousa ; CABRITA, Helena - **O processo executivo e o agente de execução : a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo Decreto-lei Nº 226/2008, de 20 de Novembro.**

2ª ed. Coimbra : Wolters Kluwer : Coimbra Editora, 2010. 269 p. ISBN 978-972-32-1818-3. Cota: 12.06.2 - 163/2010

Resumo: Neste livro, os autores apresentam uma introdução onde abordam a evolução do sistema de ação executiva português, desde as reformas de 2003 e 2008. Na parte IV, são abordadas em detalhe as características dos agentes de execução, nomeadamente, as suas competências e a forma de destituição e substituição destes agentes.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Comissão para a Eficácia das Execuções – **Perguntas e respostas sobre a acção executiva.** Lisboa : Direcção-Geral da Política de Justiça. Ministério da Justiça, 2009. 204 p. Cota: 12.06.8 - 14/2010

Resumo: Este documento, que se apresenta como um guia de perguntas e respostas sobre a ação executiva, aborda no capítulo II os operadores judiciais, nomeadamente, o juiz de execução, o agente de execução e o oficial de justiça. O agente de execução é abordado nas páginas 22 a 26.

RIBEIRO, Virgínio da Costa - O poder geral de controlo na acção executiva : a sua consagração será útil e necessária, ou poderá ser considerada inconveniente?. **Julgar**. Coimbra. ISSN 1646-6853. Nº 18 (set. / dez. 2012), p. 147-159. Cota: RP- 257

Resumo: Propõe-se uma abordagem à inovação da reforma executiva, nomeadamente, a figura do solicitador de execução, analisando o seu modelo e comparando-o com o hüsser de justice do modelo francês e com o funcionário público do modelo alemão. O autor analisa essa ambiguidade funcional, conjugando-a com o poder geral de controlo do processo atribuído ao juiz, que legitima o pairar da dúvida sobre quem verdadeiramente dirige a acção executiva. Procura responder às seguintes questões: justifica-se a manutenção do poder geral de controlo por parte do juiz? E em que termos, difusos ou concretos?

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França

## FRANÇA

No âmbito da informação contida no [Portal Vie Publique da Direção de informação legal e administrativa](#), os agentes da justiça dividem-se em magistrados, juízes e auxiliares da justiça.

Como auxiliares da justiça designam-se as diferentes categorias de pessoas que, embora não se encontrem investidas da função de resolver os litígios à semelhança dos magistrados, participam, por inerência da sua profissão, no funcionamento quotidiano do serviço público da justiça. Existem diversas características que os diferenciam, classificando-os de acordo com sua missão e/ou estatuto.

Distinguem-se os auxiliares do juiz dos auxiliares das partes, na medida em que os primeiros informam os magistrados, autenticam os seus atos ou asseguram a execução das suas decisões e os segundos intervêm a montante e no decurso do processo, principalmente para assistir ou representar as partes na elaboração de certos atos jurídicos.

Segundo a informação constante do [Portal Vie Publique](#), os auxiliares da justiça são classificados nas seguintes categorias: *greffiers, huissiers, experts, notaires; avoués e avocats*

De entre os auxiliares da justiça, encontram-se funcionários ou agentes públicos, como os *greffiers* dos *tribunaux de grande instance*, os notários que são funcionários do ministério, os *huissiers* que podem ser funcionários do Ministério da Justiça ou exercerem a função de forma liberal e os advogados que exercem uma profissão liberal.

O [Decreto n.º 2004-1463, de 23 dezembro de 2004](#), relativo a peritos judiciais, define as normas de preparação de uma lista nacional e uma lista para o *cour d'appel*, nas quais se encontram inscritos os peritos designados em matéria civil e criminal, elaboradas, todos os anos, de acordo com uma nomenclatura definida por *arrêté* do Ministro da Justiça. A inscrição na lista obedece ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no diploma.

A [Lei n.º 2010-1609, de 22 dezembro de 2010](#) que se reporta à execução das decisões judiciais, às condições do exercício de determinadas profissões regulamentadas e aos peritos judiciais, clarifica o conceito e elementos que definem a profissão de *huissiers de justice*, *notaire*, *greffier de tribunal de commerce*, *commissaire priseur judiciaire* e a formação profissional contínua obrigatória para os *avocats au Conseil d'Etat et à la Cour de cassation* em exercício.

Com a [Lei n.º 2011-94, de 25 janeiro de 2011](#) que procede à reforma de certas profissões judiciais e jurídicas junto dos *cours d'appel*, a função de *avoué* desapareceu a partir de 2012 a favor dos advogados. Até essa data, os *avoués* tinham o monopólio da representação das partes perante aquele tribunal.

Salientamos a categoria de [huissier de justice](#) na medida em que consiste num dos auxiliares da justiça que exerce funções diversificadas que lhe são confiadas a título de monopólio na realização de algumas formalidades indispensáveis ao bom andamento do processo, quer na sua qualidade de funcionário do Ministério da Justiça quer no quadro da sua função de jurista liberal.

No âmbito do exercício da função de notificação judicial compete-lhe proceder à execução forçada das decisões judiciais.

Fora do monopólio das suas funções específicas, pode, a pedido dos litigantes proceder a missões de conciliação das partes em atos que incluem a cobrança de dívidas ou outros atos materiais, evitando, desta forma a litigância processual.

Atualmente é um autor incontornável na vida económica e social.

O [Decreto n.º 96-1080 de 12 de dezembro de 1996](#) fixa as taxas cobradas pelos *huissiers de justice* em matéria civil e comercial.

Existem hoje cerca de 3200 *huissiers de justice*, organizados em câmaras departamentais. E, a partir de 2009, as suas competências territoriais expandiram-se englobando a alçada do *Tribunal de Grande Instance*.

O [Portal de la Chambre Nationale des Huissiers de Justice](#) disponibiliza informação útil sobre esta categoria de auxiliar da justiça.

Não foi possível localizar uma entidade com a missão definida na presente proposta de lei. Contudo, destacamos que o Ministério da Justiça no seu [sítio](#), elenca os vários portais das entidades que administram a justiça, nomeadamente as associações das profissões jurídicas e judiciais.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

#### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), foram, pela Comissão, pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, bem como ao Conselho Superior dos

---

Tribunais Administrativos e Fiscais, e à Câmara dos Solicitadores, em 30 de julho de 2013.

Foram já recebidos os contributos da [Ordem dos Advogados](#), do [Conselho Superior da Magistratura](#) e o [Parecer da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais](#) e da [Câmara dos Solicitadores](#).

Poderá a Comissão deliberar solicitar o contributo de outras entidades, designadamente a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de Justiça ou associações de defesa do consumidor ou representativas do comércio e serviços.